



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223784 - RO (2025/0263354-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ACASSIA TAVARES DE SA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO - PA018364
TAYNA SILVA CAVALCANTE - PA029954
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC, inadequação dos embargos de declaração para rediscussão do mérito e incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de fraude à execução, simulação e atuação de má-fé na alienação de bens.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia submetida ao recurso especial, relativa ao reconhecimento de fraude à execução, simulação e má-fé das partes na alienação de bens, é de natureza exclusivamente jurídica a permitir o afastamento da Súmula 7/STJ, com a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se estaria configurado o dissídio jurisprudencial invocado, à luz da alegada similitude fática com os paradigmas indicados, bem como se seria possível apreciá-lo quando o recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988 é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, ao reconhecer a fraude à execução, a simulação e a atuação de má-fé na alienação dos bens, apreciou de forma expressa as teses defensivas de litispendência, validade da citação, ausência de registro da penhora e existência de decisão em ação de usucapião, concluindo, com base nas provas dos autos, que tais alegações não afastariam, no caso concreto, a configuração da fraude.

4. A pretensão recursal de infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de fraude à execução, simulação e má-fé exige revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, não se tratando de mera reavaliação jurídica da prova, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não se caracteriza, porque não demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, sendo as conclusões divergentes decorrentes de contextos fáticos próprios e circunstâncias específicas de cada caso.

6. Conforme entendimento consolidado, a necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o apelo nobre fundado na alínea “a” é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A discussão sobre a ocorrência de fraude à execução, simulação e má-fé das partes, quando decidida com base no conjunto fático-probatório pelos tribunais de origem, não pode ser revista em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial exige demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não se configurando quando as conclusões divergentes decorrem de contextos fáticos distintos.

3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988 é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 792, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.649.653/SP, Terceira Turma, j. 14.10.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.038.357/PR, Quarta Turma, j. 2.10.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.216.577/PR, Terceira Turma, j. 26.6.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.488.622/PR, Quarta Turma, j. 30.9.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.175.224/MT, Quarta Turma, j.

6.11.2018; STJ, AREsp 2.938.989/RJ, Quarta Turma, j. 9.2.2026;
STJ, AREsp 2.843.089/RN, Quarta Turma, j. 9.2.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223784 - RO (2025/0263354-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ACASSIA TAVARES DE SA
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO - PA018364
TAYNA SILVA CAVALCANTE - PA029954
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC, inadequação dos embargos de declaração para rediscussão do mérito e incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de fraude à execução, simulação e atuação de má-fé na alienação de bens.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia submetida ao recurso especial, relativa ao reconhecimento de fraude à execução, simulação e má-fé das partes na alienação de bens, é de natureza exclusivamente jurídica a permitir o afastamento da Súmula 7/STJ, com a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se estaria configurado o dissídio jurisprudencial invocado, à luz da alegada similitude fática com os paradigmas indicados, bem como se seria possível apreciá-lo quando o recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988 é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, ao reconhecer a fraude à execução, a simulação e a atuação de má-fé na alienação dos bens, apreciou de forma expressa as teses defensivas de litispendência, validade da citação, ausência de registro da penhora e existência de decisão em ação de usucapião, concluindo, com base nas provas dos autos, que tais alegações não afastariam, no caso concreto, a configuração da fraude.

4. A pretensão recursal de infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de fraude à execução, simulação e má-fé exige revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, não se tratando de mera reavaliação jurídica da prova, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não se caracteriza, porque não demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, sendo as conclusões divergentes decorrentes de contextos fáticos próprios e circunstâncias específicas de cada caso.

6. Conforme entendimento consolidado, a necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o apelo nobre fundado na alínea “a” é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A discussão sobre a ocorrência de fraude à execução, simulação e má-fé das partes, quando decidida com base no conjunto fático-probatório pelos tribunais de origem, não pode ser revista em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial exige demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não se configurando quando as conclusões divergentes decorrem de contextos fáticos distintos.

3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988 é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 792, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.649.653/SP, Terceira Turma, j. 14.10.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.038.357/PR, Quarta Turma, j.

2.10.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.216.577/PR, Terceira Turma, j. 26.6.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.488.622/PR, Quarta Turma, j. 30.9.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.175.224/MT, Quarta Turma, j. 6.11.2018; STJ, AREsp 2.938.989/RJ, Quarta Turma, j. 9.2.2026; STJ, AREsp 2.843.089/RN, Quarta Turma, j. 9.2.2026.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ACÁSSIA TAVARES DE SÁ, contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 1521-1524, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC, a inadequação dos embargos de declaração para rediscussão do mérito e a vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1528-1542, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia seria exclusivamente de direito, requer o afastamento da Súmula 7/STJ, a correta aplicação do art. 792, IV, do CPC e do Tema 243/STJ, a inadequação da Súmula 375/STJ no caso concreto, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial e a possibilidade de reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme consignado na decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, a pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido — quanto ao reconhecimento de fraude à execução, simulação e atuação de má-fé — implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem fundamentou seu entendimento na constatação da má-fé dos envolvidos, examinando expressamente as teses defensivas relativas à litispendência, à validade da citação, à ausência de registro da penhora e à existência de decisão em ação de usucapião envolvendo os bens discutidos.

A Corte local concluiu que, embora tais alegações pudessem, em tese, afastar a presunção de fraude, no caso concreto não foram suficientes para elidir sua configuração, diante das provas produzidas, que evidenciaram a simulação e a má-fé na alienação dos bens.

Desse modo, o acolhimento da insurgência recursal exigiria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, não se tratando de simples reavaliação jurídica da prova, mas de efetiva incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TESE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING ENTRE O CASO DOS AUTOS E A SITUAÇÃO OBJETO DA SÚMULA N.º 375 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, quanto à correção do acórdão rescindendo ao rejeitar a alegação de fraude à execução no caso sub judice, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.** 2. Em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese defendida pelos recorrentes quanto à existência de distinguishing entre o caso dos autos e a situação fático-jurídica tratada na Súmula n.º 375 desta Corte. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.649.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da fraude à execução exige a anterior averbação da penhora no registro do imóvel ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, consoante se depreende da redação da Súmula n. 375/STJ e da tese firmada no RESp repetitivo de n. 956.943/PR." (AgInt no RESp 1896456/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ. **2.1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a caracterização de fraude à execução, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.** 2.2. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 (correspondente ao art. 333 do CPC/73), sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.038.357/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 792, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Referente à matéria de que trata os art. 792, IV, do CPC/2015, incide a Súmula 211/STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015. **2. No caso, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação de que a transmissão do imóvel discutido nos autos ocorreu de forma fraudulenta, sendo incontroversa a fraude à execução, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no ponto.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n.

2. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, não se verifica a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, pois as conclusões divergentes não decorrem de interpretações distintas acerca da mesma questão de direito, mas de contextos fáticos próprios e circunstâncias específicas de cada caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão da tese de impenhorabilidade do bem de família, pois já decidida anteriormente, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Não se admite recurso especial quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 3. **No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1.019 do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.** 3.1. **A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.488.622/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. **A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018, grifei.)

Ademais, conforme entendimento consolidado do STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o

recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação da Súmula n. 7. 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, em que se discute a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial. 3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para vedar a expedição de certidão antes da liquidação do crédito e do trânsito em julgado, à luz do Aviso TJ n. 37/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se os arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005 foram violados ao reputar ilíquido crédito fundado em título extrajudicial e obstar a expedição de certidão para habilitação; (iii) saber se o art. 786 do CPC impede que embargos à execução afastem a liquidez do título e a expedição da certidão; (iv) saber se houve violação aos arts. 5º, 6º e 1.000 do CPC por suposta conduta contraditória da parte adversa; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial em face do REsp n. 2.055.190/BA quanto à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 aos embargos à execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005, 5º, 6º, 786 e 1.000 do CPC, por ausência de prequestionamento. 7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses vinculadas aos dispositivos legais tidos por violados. 3. **O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.** 4. O art. 1.025 do CPC não se aplica sem o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 49; CPC, arts. 5º, 6º, 489, § 1º, IV, 786, 1.000, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022. (AREsp n. 2.938.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA. SÚMULA 83/STJ. INADIMPLEMENTO INFERIOR A SESENTA DIAS. IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem decidiu pela

legitimidade passiva da operadora, afirmando que a administradora de benefícios atua apenas na comercialização/gestão, cabendo à operadora a responsabilidade perante o consumidor. Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade solidária de todas as empresas da cadeia de fornecimento (operadora e administradora). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acórdão recorrido aplicou o art. 13, II, da Lei 9.656/98, e concluiu, com base nas provas, que a inadimplência do autor não ultrapassou 60 dias, tornando o cancelamento irregular. A jurisprudência do STJ não diferencia contratos individuais e coletivos para a aplicação das regras de cancelamento por inadimplência, exigindo o prazo de 60 dias e a prévia notificação. Revisar essa conclusão exigiria reavaliar provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem avaliou que a interrupção ilícita do plano de saúde de uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que depende de tratamento contínuo, gerou repercussões prejudiciais na esfera extrapatrimonial do autor, configurando dano moral. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera o cancelamento indevido de plano de saúde como dano moral in re ipsa. A pretensão de afastar a condenação ou de revisar o quadro fático demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado para a indenização por danos morais não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo diante da condição de saúde do beneficiário. A jurisprudência do STJ só permite a intervenção no quantum em casos de valor irrisório ou manifestamente excessivo. A revisão do valor também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O conteúdo normativo do art. 369 do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem (Tribunal a quo), tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. A falta do indispensável prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. **6. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (óbices sumulares) prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), referente aos mesmos dispositivos e teses jurídicas.** 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 2.223.784 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0263354-3

Número de Origem:

00078277820118220005 08148847520248220000 70045863020188220005 78277820118220005
8148847520248220000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACASSIA TAVARES DE SA

ADVOGADOS : EDUARDO FALCETE - GO023750

LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143

LUCAS SÁ SOUZA - PA020187

PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO - PA018364

TAYNA SILVA CAVALCANTE - PA029954

ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855

RECORRIDO : EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACASSIA TAVARES DE SA

ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143

LUCAS SÁ SOUZA - PA020187

PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO - PA018364

TAYNA SILVA CAVALCANTE - PA029954

ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA CHRISANTINA SÁ SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: ACASSIA TAVARES DE SA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026